



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara

Sessão: **5/11/2019**

102 TC-006609.989.16-5 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Águas de Lindoia.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Gilberto Abdou Helou.

Advogado(s): Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,92%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95–100%)
Magistério	100,0%	(60%)
Pessoal	47,11%	(54%)
Saúde	19,86%	(15%)
Transferências ao Legislativo	1,91%	(6%)
Execução orçamentária	Superávit → 8,18 %	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Águas de Lindoia**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Mogi Guaçu (UR-19).

No relatório de fiscalização (evento 16) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Controle Interno

- nomeação de responsável pelo controle interno se deu a partir de 08/2017; relatórios extensos, porém, sem resumo das irregularidades relevantes passíveis de providências urgentes por parte do Chefe do Poder Executivo.

IEGM - I-Planejamento

- falta de treinamento e de estrutura administrativa específica para o trabalho de planejamento; embora haja disponibilidade de sistema de informática para auxiliar no planejamento, os diversos setores da Prefeitura não alimentam um núcleo central que consolida informações; não são realizados, formalmente, levantamentos preliminares de problemas antecedentes, necessidades, deficiências, etc., para além do que é discutido nas Audiências Públicas; ausência de coleta de sugestões pela Internet e de projetos originários da participação popular; audiências públicas são realizadas em dias de semana, no horário comercial, dificultando participação popular; falta de realização de audiências públicas por setor (saúde, educação, etc.) e de acompanhamento da execução orçamentária; desvio de funções dos ocupantes dos cargos de Assessor de Planejamento e Chefe do SAC; falta de dinâmica de interação entre as diversas Secretarias e segmentos da Prefeitura com vistas a trocar informações base do trabalho de planejamento.

Resultado da Execução Orçamentária

- alterações orçamentárias em 2017 denotam, no percentual e no mérito, insuficiência de planejamento da ação governamental.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- Déficit Financeiro, embora a gestão atual tenha reduzido em 62,94% a insuficiência recebida do exercício anterior.

Dívida de Curto Prazo

- insuficiência de lastro financeiro para a Prefeitura fazer frente a seus compromissos de curto prazo.

Dívida de Longo Prazo

- falta de esclarecimento se o valor constante como "Dívida Contratual" se refere a ônus reais; números apurados neste Relatório para "Precatórios" e "Parcelamentos de Contribuições Sociais" divergem dos valores correspondentes nas Peças Contábeis; crescimento da Dívida Consolidada Ajustada.

Precatórios

- insuficiência de pagamento, embora o Município tenha providenciado sua regularização; saldo apurado divergente das Peças Contábeis.

Horas Extras

- pagamento de horas extraordinárias para além do limite previsto na CLT; falta de medidas visando à redução das horas extras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-Fiscal

- ausência de normatização da estrutura da administração tributária; a lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores; na cobrança de IPTU, não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel; falta de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS; o município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel; não há regulação específica que estabeleça critérios para a inscrição de débitos em dívida ativa, nem foi instituída a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP); os ativos de Iluminação Pública não foram detalhadamente discriminados para incorporação patrimonial; as informações fornecidas pelo setor responsável sobre Dívida Ativa divergem dos dados constantes nas Peças Contábeis; o fato de que os débitos de uma única empresa representam um total aproximado de 70% do estoque de Dívida Ativa da Origem não está representado adequadamente em registros e movimentos contábeis da Prefeitura, nem separado dos dados dos devedores de pequeno porte, em afronta ao Princípio da Evidenciação Contábil.

IEG-M – I-EDUC

- nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal; unidades de ensino que necessitam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.); o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço; o município não adotou programas específicos que desenvolvem as competências de leitura e escrita dos seus alunos na rede municipal; nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possuía AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no exercício; o Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*; menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício; o município não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos na rede municipal dificultando o atingimento da Meta 5 do PNE; turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação; não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche, de pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 2017; não houve entrega do uniforme e do Kit escolar à rede municipal no exercício.

IEG-M – I-Saúde

- o município não disponibiliza consultas médicas à distância usando instrumentos tecnológicos (telefone, Internet, etc.), nem serviço de agendamento de consulta médica nas UBS's de forma não presencial; nenhuma unidade de saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

(estabelecimentos físicos) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); o Conselho Municipal da Saúde não aprovou as contas da Secretaria Municipal da Saúde referente ao exercício de 2016; as unidades básicas de saúde não possuem condições técnicas para realização de tratamento supervisionado para os casos de tuberculose; a equipe de atenção básica não desenvolve ações regulares de planejamento familiar e oferta métodos contraceptivos; a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos é de 70%; não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico); o controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade não é informatizado; a Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde; a gestão municipal não remunera e não premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica; o apoio financeiro (cooperação financeira) dado, durante o exercício de 2017, pelo Estado ao município para cumprimento das responsabilidades previstas na legislação relacionada ao SUS, não é adequado; não são feitos exames em trabalhadores que usam inseticidas nas atividades de controle vetorial; o município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

Fiscalização Ordenada - Almoxarifado

- Almoxarifado Central da Saúde: necessidade de implantação de serviço de segurança 24 horas; substituição parcial de alguns *pallets* de madeira por outros de plástico, mais adequados ao uso; prateleiras em número insuficiente; ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); o setor de Programa de Controle de Estoque utiliza um software provisório que demanda substituição; Farmácia Central: grande quantidade de itens adquiridos por doação (“amostras grátis”) sem registro formal no estoque da unidade; “Amostras grátis” dispensadas ao público mediante receita médica sem anotação em prontuário (físico ou eletrônico) de pacientes; programa de controle de estoque e dispensação atualmente em uso no setor não comporta devoluções ou registro de doações em pequenas quantidades; o programa de controle de estoque não se comunica com o software instalado no outro ponto de dispensação (“Farmácia das Casas Populares”); dispensação de remédios em quantidades diferentes das prescritas pelos profissionais médicos em decorrência do procedimento errado de não fracionar cartelas de comprimidos; o cadastro de pacientes atendidos pela Farmácia Central está desassociado do cadastro nacional do SUS, circunstância que gera redundância de procedimentos de registro e demora.

IEG-M – I-AMB

- estímulo parcial entre órgãos e entidades de sua responsabilidade de projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais; o município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; ausência de: coleta seletiva de resíduos Sólidos; Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações; cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino; plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IEG-M – I-Cidade

- o município não possui: estudos de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados; mapeamento de ameaças potenciais no âmbito da Defesa Civil; sistemas de alerta e alarme para desastres.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- o Portal da Prefeitura na Internet não está estruturado de maneira intuitiva, de modo que frequentemente o usuário acaba voltando para a mesma página de entrada várias vezes, sem conseguir seguir para o ponto de interesse; Portal lento que, conforme o horário, simplesmente trava e não se reestabelece, impedindo acesso à área de interesse direto; as “abas” que permitiriam acesso para informações a respeito de licitações e contratos, em geral, não são atualizadas, ou estão vazias; muitas funcionalidades não estão de fato em operacionalidade.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP (dívida de longo prazo, precatórios e dívida ativa).

IEG-M – I-GOV TI

- ausência de PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro e de documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais; falta de disponibilização, periodicamente, de programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI; os dados e documentos relativos a contratos de processos licitatórios não são divulgados na Internet; os dados relativos à transparência na gestão fiscal (planejamento, execução orçamentária, parecer prévio, etc.) são *parcialmente* divulgados na página eletrônica do Município; falta de controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa e de uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega de informações e documentos em atraso ao Sistema AUDESP; falta de cumprimento de recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 3/10/2018, o responsável pelas presentes contas, Sr. Gilberto Abdou Helou, apresentou suas justificativas (evento 77), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas falhas e contesta outras apontadas.

Assessoria Técnica (evento 94.1), quanto à ótica econômico-financeira, considera que a situação das contas e os resultados contábeis obtidos não mostram desequilíbrio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 94.2), verifica que os “pecados capitais” estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 94.3), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 98, por sua vez, opina pela emissão de parecer **desfavorável** das contas da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, com recomendações propostas, considerando as falhas constantes dos itens “Precatórios”, “Horas Extras” e “Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP”.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Águas de Lindóia												
Anos Iniciais	6,0	5,4	5,9	6,1	6,8	4,8	5,2	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Águas de Lindóia	2.436	2.427	R\$ 24.630.101,45	R\$ 23.471.122,01
Região Administrativa de Campinas	624.627	628.148	R\$ 6.398.583.249,39	R\$ 6.604.403.866,72
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Águas de Lindóia	R\$ 10.110,88	R\$ 9.670,84
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.243,85	R\$ 10.514,09
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Águas de Lindóia	17.954	18.058	R\$ 14.373.161,61	R\$ 14.772.590,06
Região Administrativa de Campinas	6.690.076	6.752.717	R\$ 6.103.260.740,11	R\$ 6.307.543.818,18
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Águas de Lindóia	R\$ 800,55	R\$ 818,06
Região Administrativa de Campinas	R\$ 912,29	R\$ 934,07
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	A	C	B+	C+	C	C
2015	B	B	A	B	B	C+	C	C
2016	B	B+	B	C+	B	B	C+	C
2017	C+	B	B	C	C+	C+	B	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2014 – TC-000383/026/14 – Desfavorável, com recomendações;

2015 – TC-002475/026/15 – Desfavorável, com recomendações; e

2016 – TC-004131.989.16-2 – Desfavorável, com recomendação.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006609.989.16-5

Os autos revelam que o Município de Águas de Lindóia cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **31,92%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **100,00%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **19,86%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **47,11%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, apurou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Sobre os aspectos econômicos, orçamentário, financeiro e patrimonial, considero, conforme asseverou Assessoria Técnica (evento 94.1), os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial apresentaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

melhoras em relação ao exercício anterior, demonstrando prudente acompanhamento das execuções no primeiro ano de mandato.

Os resultados obtidos não comprometem a execução financeira do exercício seguinte tendo em vista que o resultado financeiro¹ corresponde a bem menos de 1 mês da RCL.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, constatou-se que a Administração no exercício em exame firmou acordo para ingressar no Regime Especial, efetuando pagamentos. No entanto, em 30 de julho de 2018, o Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido da insuficiência das quitações feitas pela Prefeitura Municipal no montante de R\$21.357,02.

Conforme consta da documentação encaminhada o pagamento do valor faltante foi realizado tão logo se tomou conhecimento do ocorrido.

Assim, de acordo com a manifestação de Assessoria Técnica de ATJ (evento 94.1) e de várias decisões desta Casa², considerando que o valor envolvido (R\$21.357,02 equivale a 0,03% da Receita Corrente Líquida – R\$77.890.090,07) é inexpressivo para comprometer a totalidade da gestão.

As questões tratadas nos itens “Horas Extras” e “Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP” serão alçadas ao campo das recomendações.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia**, relativas ao exercício de **2017**.

¹ Déficit financeiro – R\$ 4.340.281,78

RCL – R\$77.890.090,07 / 12 = R\$ 6.490.840,84.

² TC-1980/026/13, TC-1843/026/12, TC-1733/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) aperfeiçoe seus relatórios de Controle Interno; b) aprimore seu planejamento orçamentário; c) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas áreas planejamento, fiscal, educação, saúde, gestão ambiental, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação; d) observe atentamente as disposições da CLT com relação ao pagamento de horas extraordinárias; e) institua gestão de almoxarifados eficiente, apta a sanar as irregularidades detectadas; f) viabilize o pleno acesso à informação no portal da Prefeitura; g) envide esforços na solução dos problemas referentes à transmissão fidedigna de dados; h) atenda às instruções e recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e i) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.